A CARTELIZAÇÃO DA DEMOCRACIA E A EROSÃO DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS: UMA ANÁLISE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133/2024

MICHAELA LIPSKI MORO
CAROLINA BORGES TEIXEIRA
VICTORIA PAES NUNES

Sobre o autor:

Michaela Lipski Moro é graduanda em Direito pela PUC-PR. Pesquisadora de Iniciação Científica (PIBIC) com foco em Reforma Tributária, foi monitora de Pesquisa Jurídica e integra o Grupo de Competições em Direito Tributário (GCTAX - PUCPR). Estagiária no escritório Matos Advogados, com experiência profissional nos escritórios Advocacia Felippe & Isfer e Chaves & Maran Advogados, atuando nas áreas Tributária, Civil, Trabalhista e Imobiliária. É autora de artigos jurídicos premiados e publicados.

Carolina Borges Teixeira é graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), atualmente no 5° período. É membro do Grupo de Estudos em Direito do Trabalho da instituição e estagiária na Advocacia Felippe e Isfer.

Victoria Paes Nunes é graduanda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), atualmente no 5° período. Pesquisadora de Iniciação Científica (PIBIC) com foco no Direito Civil. É membro do Grupo de Estudos em Processo Civil (GEPROC) e estagiária na Luciane Sobral Advocacia.

RESUMO

O presente artigo analisa os impactos jurídicos e sociológicos da Emenda Constitucional nº 133/2024 no sistema político brasileiro. Sob o pretexto de conferir segurança jurídica, a norma operou a maior anistia da história recente aos partidos políticos, ao mesmo tempo em que reestruturou o financiamento de candidaturas para grupos sub-representados. Utilizando a teoria da "Lei de Ferro da Oligarquia" de Robert Michels e o conceito de "Partido de Cartel", a pesquisa investiga como as elites partidárias reagiram às pressões do TSE e STF por maior equidade. O estudo aborda a fixação do teto de 30% para candidaturas negras, a extensão da imunidade tributária às sanções eleitorais e os riscos de financiamento ilícito via Pix. Conclui-se que a EC 133/2024 institucionaliza uma blindagem que favorece a perpetuação das oligarquias dirigentes em detrimento do pluralismo democrático.

Palavras-chave: Emenda Constitucional 133/2024; Anistia Partidária; Políticas Afirmativas; Cartelização da Democracia; Financiamento de Campanha.

ABSTRACT

This article analyzes the legal and sociological impacts of Constitutional Amendment No. 133/2024 on the Brazilian political system. Under the pretext of providing legal certainty, the rule operated the largest amnesty in recent history for political parties, while restructuring the financing of candidates from underrepresented groups. Using Robert Michels' "Iron Law of Oligarchy" and the concept of the "Cartel Party," the research investigates how party elites reacted to pressure from the TSE and STF for greater equity. The study addresses the 30% ceiling for Black candidates, the extension of tax immunity to electoral sanctions, and the risks of illicit financing via Pix. It concludes that EC 133/2024 institutionalizes a protection that favors the perpetuation of ruling oligarchies to the detriment of democratic pluralism.

Keywords: Constitutional Amendment 133/2024; Party Amnesty; Affirmative Action; Democratic Cartelization; Campaign Finance.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional nº 133/2024 transcende o ajuste legislativo para configurar um caso paradigmático da sociologia do poder no Brasil. Sob o pretexto de "segurança jurídica", a norma operou a maior anistia partidária da história recente e redefiniu o financiamento de grupos sub-representados.

O descompasso entre a maioria demográfica feminina (51,5%) e sua ocupação parlamentar inferior a 20% em 2022 demonstra que a existência demográfica não assegura acesso ao poder, tornando a fiscalização de cotas indispensável contra manobras fraudulentas (Hentzy, 2025).

Nesse contexto, a EC 133/2024 surge como reação das elites partidárias às pressões do TSE e STF por equidade, podendo ser analisada sob a "Lei de Ferro da Oligarquia" de Robert Michels. A tese postula que organizações complexas tendem a desenvolver camadas dirigentes focadas na autopreservação, o que, no Brasil, manifesta-se no conceito de "Partido de Cartel", onde legendas coludem para proteger-se de riscos externos e garantir fundos estatais (Assis; Maílza, 2025, p. 1).

Para compreender tal blindagem, este estudo analisa, primeiramente, a substituição da proporcionalidade estrita por um teto fixo de 30% para candidaturas negras, configurando um "teto de vidro" constitucionalizado, fragilizado ainda pela "afroconveniência" e pela ausência de heteroidentificação.

Em seguida, examina-se a engenharia tributária da Emenda, focando na inédita extensão da imunidade tributária a sanções e multas, além da instituição de um programa de refinanciamento (Refis) perpétuo. Tais mecanismos desafiam a isonomia fiscal e a moralidade administrativa, podendo alcançar cifras superiores a R$ 23 bilhões em contas irregulares (Partido Novo, 2025).

Por fim, investiga-se como a anistia a irregularidades passadas, aliada à agilidade do Pix, potencializa a lavagem de dinheiro e dificulta o controle jurisdicional. Conclui-se que a EC 133/2024 não apenas perdoa passivos, mas reestrutura o jogo democrático para perpetuar as elites dirigentes.

1. A DINÂMICA DAS COTAS RACIAIS: DO IDEAL DE PROPORCIONALIDADE AO TETO DE 30% (ART. 2º E 3º DA EC 133)

1.1. A RUPTURA DA LÓGICA PROPORCIONAL E O RECONHECIMENTO ADMINISTRADO

O novo § 9º do art. 17 da Constituição, introduzido pela EC 133/2024, estabelece a obrigatoriedade de destinação mínima de 30% dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a candidaturas de pessoas pretas e pardas.

Ao constitucionalizar este percentual fixo, o constituinte derivado opera uma mudança profunda: desloca o eixo da política afirmativa do plano jurisprudencial — marcado por critérios dinâmicos e vinculados à realidade das listas partidárias — para um modelo rígido e abstrato. Antes da emenda, a orientação do STF na ADPF 738 (Brasil, 2020) consolidava a proporcionalidade estrita, exigindo que o financiamento acompanhasse a composição racial efetiva das candidaturas de cada legenda. Esse modelo reduzia a discricionariedade das cúpulas e tensionava as estruturas internas responsáveis pela reprodução das desigualdades no acesso ao capital político.

A EC 133/2024 rompe com essa lógica ao desvincular o repasse da realidade concreta das candidaturas. Embora apresentada como um "piso", a regra tende a funcionar como um "teto" de investimento em contextos de desigualdade estrutural. Com mais de 56% da população autodeclarada negra e um cenário onde, desde 2024, o número de candidatos negros

supera o de brancos (INESC, 2024), a fixação de apenas 30% institucionaliza um subfinanciamento gritante. Produz-se, assim, uma distorção onde uma massa ampliada de candidatos negros disputa uma fração reduzida de recursos, enquanto a minoria branca preserva o controle sobre os 70% restantes, cristalizando desigualdades em nível constitucional.

Sob a ótica de Nancy Fraser (2006), essa mudança exemplifica uma política de reconhecimento desprovida de redistribuição material; o Estado reconhece a pauta racial, mas neutraliza o seu potencial transformador ao preservar a soberania financeira das elites partidárias.

Tal fenômeno corrobora a tese de Lélia Gonzalez (1988) sobre a incorporação seletiva: a integração simbólica de grupos marginalizados serve como mecanismo de contenção política, mantendo as hierarquias sob uma aparência de inclusão.

Em última análise, a EC 133/2024 não amplia a democracia racial; ela a administra, transformando a ação afirmativa em uma técnica de gestão controlada pelo próprio sistema que produz a exclusão.

1.2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO TETO RACIAL E SEUS EFEITOS EMPÍRICOS

A análise das eleições municipais de 2024 revela que o desafio da equidade não reside nas barreiras formais de acesso, mas nas condições materiais de competição. Em diversos partidos, candidaturas pretas e pardas já superam 55% do total registrado (TSE, 2024), evidenciando que a sub-representação não decorre da falta de candidatos, mas da distribuição estratégica dos recursos pelas cúpulas.

Nesse cenário, a fixação constitucional de um piso de 30% revela-se descolada da realidade das listas partidárias. Ao autorizar que uma maioria numérica dispute a menor parcela do financiamento público, a EC 133/2024 institucionaliza um subfinanciamento estrutural que limita a capacidade redistributiva das ações afirmativas e preserva a concentração de capital político nas camadas historicamente privilegiadas.

Essa distorção é agravada quando analisada sob uma perspectiva interseccional. Mulheres negras frequentemente compõem a maior fatia das candidaturas femininas, porém permanecem sem acesso proporcional a financiamento competitivo. A sobreposição entre gênero e raça expõe os limites de modelos de ações afirmativas compartimentalizados, incapazes de responder à estrutura integrada de exclusão que condiciona a visibilidade e o sucesso eleitoral.

O comportamento partidário em 2024 indica uma tendência ao cumprimento estrito dos mínimos normativos; a constitucionalização da cota, em vez de induzir práticas inclusivas, reforçou uma lógica de conformidade mínima. Assim, o atendimento formal da lei substitui o compromisso com a redistribuição efetiva, convertendo a ação afirmativa em instrumento de estabilização institucional das desigualdades.

1.3. A CAPTURA DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO SISTEMA ELEITORAL

1.3.1. INCENTIVOS INSTITUCIONAIS, AUTODECLARAÇÃO RACIAL E A "AFROCONVENIÊNCIA"

A introdução de incentivos financeiros vinculados à raça, como a contagem em dobro de votos para a distribuição de fundos (EC 111/2021), alterou a estrutura do sistema político brasileiro.

Desde o pleito de 2022, o crescimento das candidaturas autodeclaradas negras, que superaram as brancas em termos absolutos, evidencia a centralidade dos incentivos materiais no comportamento partidário. Todavia, esse fenômeno deu margem à "afroconveniência": mudanças oportunistas de autodeclaração por candidatos socialmente lidos como bran-

cos que passam a se declarar “pardos” para acessar cotas ou maximizar o rateio partidário. Instrumentos concebidos para mitigar desigualdades estruturais acabam apropriados por agentes que não sofrem as barreiras sociais que a ação afirmativa visa reparar.

Essa captura relaciona-se às especificidades do racismo brasileiro, marcado pela ideologia da democracia racial e por mecanismos de branqueamento simbólico que permitem a negociação de pertencimentos em contextos de vantagem material (Munanga, 1999).

Como aponta Oracy Nogueira (2006), em sociedades estruturadas pelo “preconceito de marca”, a passabilidade racial opera como capital político, viabilizando estratégias instrumentais de autodeclaração. A ausência de mecanismos prévios de heteroidentificação no registro de candidaturas amplia a vulnerabilidade do sistema à fraude. Assim, recursos destinados à reparação histórica são redistribuídos a partir de declarações oportunistas, reforçando a reprodução das elites.

A autodeclaração, embora juridicamente legítima, revela-se insuficiente para assegurar a integridade da política pública, tornando a heteroidentificação técnica uma medida complementar necessária para o controle da finalidade constitucional (Rios, 2018).

1.3.2. OMISSÃO INSTITUCIONAL, HETEROIDENTIFICAÇÃO E O RISCO DE CAPTURA DEFINITIVA DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

A integridade das políticas afirmativas de financiamento eleitoral exige que seus destinatários correspondam, de fato, ao grupo social protegido. Contudo, o regime atual opera quase exclusivamente sob a lógica da autodeclaração, sem procedimentos sistemáticos de verificação heterônoma no registro de candidaturas (BRASIL, 2020).

Diferentemente das searas educacional e do serviço público, onde a heteroidentificação é institucionalizada como salvaguarda da finalidade redistributiva, a Justiça Eleitoral carece de um sistema robusto de controle prévio (RIOS, 2018).

A presunção absoluta de veracidade da autodeclaração, aliada ao “pacto de não agressão” interpartidário e ao calendário eleitoral exíguo, torna a impugnação por terceiros estruturalmente ineficaz. Essa omissão converte a ação afirmativa em ativo estratégico de engenharia eleitoral, deslocando-a de seu eixo reparatório para um eixo puramente concorrencial de maximização de fundos partidários (KATZ; MAIR, 1995).

Embora o TSE tenha avançado no combate à fraude à cota de gênero via Súmula nº 73 (BRASIL, 2024), persiste uma lacuna normativa quanto à dimensão racial. A ausência de heteroidentificação configura um déficit de governança constitucional, pois, em políticas redistributivas, a definição qualificada do grupo beneficiário é elemento constitutivo da validade da norma. Sem mecanismos mínimos de verificação, o sistema abdica da relação entre meio e fim, permitindo a erosão da finalidade pública.

O modelo exclusivamente autodeclaratório produz um duplo efeito regressivo: a diluição do público beneficiado e a consolidação de elites que internalizam a cota como instrumento de autopreservação. Assim, a heteroidentificação técnica apresenta-se como requisito de integridade; sem ela, as recentes emendas constitucionais tendem a operar como vetores de legitimação formal de um financiamento que, na prática, estabiliza as hierarquias que afirma combater.

1.4. A REAÇÃO DO SISTEMA POLÍTICO: DA JUDICIALIZAÇÃO CORRETIVA À BLINDAGEM CONSTITUCIONAL

A PEC n.º 9/2023 não é uma iniciativa isolada, mas uma resposta direta à intensificação da judicialização das políticas afirmativas.

A partir de 2018, decisões do TSE e do STF impuseram consequências materiais

ao descumprimento das cotas de gênero e à distribuição discriminatória de recursos, elevando o custo institucional da exclusão. A consolidação da proporcionalidade no financiamento e a introdução da contagem em dobro de votos (EC 111/2021) transformaram o esvaziamento das cotas em um risco financeiro real para as legendas.

É nesse contexto que surge o consenso suprapartidário em torno da PEC 9/2023, articulado sob a retórica da "insegurança jurídica" para reverter, via emenda, os avanços obtidos no plano judicial (Brasil, 2023).

A EC 133/2024 representa o desdobramento desse movimento de resistência. Ao constitucionalizar percentuais fixos e instituir regimes de transição indulgentes, a norma reprograma a política afirmativa dentro de limites compatíveis com a autopreservação das elites.

Observa-se a transição de um constitucionalismo de correção estrutural para um constitucionalismo defensivo, no qual o texto constitucional é instrumentalizado para conter demandas redistributivas e blindar o sistema contra o controle externo (Transparência Internacional, 2025). Assim, a emenda opera como uma "cláusula de barreira" contra a eficácia das políticas de inclusão, estabilizando as posições de poder das cúpulas partidárias sob o manto da legalidade constitucional.

2. A EXTENSÃO DA IMUNIDADE ÀS SANÇÕES E O REGIME ESPECIAL DE SANEAMENTO: ANÁLISE DOS ARTS. 4° E 5° DA EC 133/2024

Enquanto os artigos 2° e 3° da EC 133/2024 redefiniram a política de inclusão partidária sob a ótica do financiamento, os artigos 4° e 5° operaram uma transformação estrutural no Direito Tributário brasileiro. Ao instituir um regime fiscal sui generis para as agremiações, a Emenda rompe com a dogmática clássica que segregava a obrigação tributária principal (tributo) da penalidade por ato ilícito (sanção).

Essa alteração legislativa transcende o mero benefício fiscal; ela inaugura um estatuto de proteção integral que isola os partidos do poder punitivo estatal no campo tributário. A seguir, examina-se a engenharia jurídica dessa blindagem em duas frentes: a expansão material da imunidade para alcançar multas e juros (art. 4°) e a instituição de um programa de anistia e refinanciamento permanente (art. 5°), consolidando um cenário de excepcionalidade institucional.

2.1. DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA À "IMUNIDADE DE INFRAÇÕES" (ART. 4° DA EC 133/2024)

A alteração mais agressiva promovida pela EC 133/2024 reside em seu artigo 4°, que estende a imunidade tributária — originalmente restrita ao patrimônio, renda e serviços (art. 150, VI, 'c', CF/88) — para abarcar as "sanções de natureza tributária".

Tal inovação subverte a lógica do sistema: as imunidades não são privilégios, mas instrumentos para garantir o pluralismo político e a difusão da cidadania (Messias, 2025). Ao impedir a cobrança de multas, a Emenda deixa de apenas resguardar a existência financeira das legendas e passa a validar a infração impune, oferecendo um "salvo-conduto" para o descumprimento de deveres legais.

A doutrina e o Código Tributário Nacional (art. 3°) estabelecem uma dicotomia ontológica: o tributo deriva de ato lícito, enquanto a multa é sanção por ilicitude. Até então, a Súmula 612 do STJ (Brasil, 2018) consolidava que a imunidade não exonerava o beneficiário do pagamento de multas ou obrigações acessórias. Ao constitucionalizar a proteção ao ilícito, a EC 133/2024 cria um moral hazard institucionalizado, retirando o caráter pedagógico da sanção e ferindo a isonomia, já que nenhuma outra entidade imune (como templos ou instituições de assistência) goza de tal prerrogativa.

O cenário agrava-se com o § 2º do art. 4º, que institui uma anistia retroativa ao determinar o cancelamento de sanções e processos com mais de cinco anos. Essa medida fere a segurança jurídica e a coisa julgada administrativa, premiando partidos que postergaram obrigações em detrimento daqueles que adimpliram suas multas tempestivamente. Gera-se, assim, um tratamento anti-isonômico que privilegia a inadimplência contumaz e fragiliza a moralidade administrativa.

2.2. O "REFIS PARTIDÁRIO": UM REGIME DE EXCEÇÃO PERMANENTE (ART. 5º DA EC 133/2024)

Se o artigo 4º da EC 133/2024 blinda os partidos contra sanções futuras, o artigo 5º institui um saneamento do passado sem precedentes. O dispositivo cria um "Programa de Recuperação Fiscal" exclusivo para legendas e suas fundações, cujas condições desafiam a lógica da regularização tributária imposta ao setor produtivo. A violação à isonomia torna-se patente ao confrontar as regras deste novo regime com os parcelamentos ordinários aplicáveis aos demais contribuintes:

CARACTERÍSTICA	REFIS PARTIDÁRIO	REFIS EMPRESARIAL COMUM
Temporalidade	Poderá ocorrer a qualquer tempo.	Prazos fatais de adesão.
Encargos	Isenção de 100% de juros e multas acumulados.	Descontos escalonados, raramente chegando a 100% sem contrapartidas e baseados na capacidade de pagamento (Capag).
Correção da dívida	Apenas correção monetária (IPCA) sobre o principal.	Geralmente incide Taxa Selic (que inclui juros reais) ou correção plena.
Prazo de pagamento	Até 180 meses (15 anos) para dívidas não previdenciárias; 60 meses para previdenciárias.	Geralmente até 120 meses; ou 60 meses para previdenciários sem as mesmas benesses.
Garantia	Nenhuma garantia exigida.	Frequentemente exige arrolamento de bens ou garantias para grandes devedores.

Tabela 1: Assimetrias entre o REFIS Partidário (EC 133) e REFIS Empresariais.

A análise revela que a Emenda não criou apenas um parcelamento, mas um privilégio perpétuo. Ao permitir a adesão "a qualquer tempo" e dispensar garantias, o texto institucionaliza o moral hazard: desaparece o incentivo ao *compliance*, pois a inadimplência torna-se uma estratégia financeira vantajosa, onde a dívida é postergada por 15 anos sem juros reais, financiada pela inflação.

A inovação mais controversa reside na interação entre os artigos 5º e 6º, gerando uma "autofagia fiscal". O art. 6º autoriza o uso de recursos do Fundo Partidário e do FEFC para quitar

as parcelas do próprio Refis. Cria-se um ciclo de circularidade orçamentária onde o Estado financia a própria lesão: o Tesouro repassa recursos à agremiação que, ao incorrer em ilicitude, gera dívida; a União perdoa encargos e permite que o recurso original do Tesouro quite o principal. Na prática, opera-se uma transferência indireta de riqueza social para cobrir a ineficiência ou ilicitude da gestão partidária.

Ademais, a medida aprofunda o fosso entre as grandes legendas e novos atores que mantêm regularidade fiscal, mas não recebem "bônus de conformidade". Essa distorção motiva a ADI 7706 perante o STF (Brasil, 2024), que argui a violação aos princípios da moralidade e isonomia. Os dispositivos não servem apenas para sanear passivos, mas reescrevem as regras para garantir que a insolvência fiscal jamais obstaculize a sobrevivência das oligarquias partidárias.

3. RISCOS MODERNOS: O PIX E A LAVAGEM DE DINHEIRO ELEITORAL (ART. 6º DA EC 133)

3.1. A DIGITALIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO

A autorização do Pix para doações eleitorais (TSE, 2022) modernizou o financiamento e reduziu custos de transação, mas inaugurou caminhos para a lavagem de dinheiro. O instrumento viabiliza a pulverização de recursos ilícitos em milhares de microtransações — técnica conhecida como *smurfing* ou "pitufagem" —, dificultando o rastreamento da origem real dos valores.

Esse fenômeno não elimina os riscos tradicionais, mas reconfigura o abuso do poder econômico: a fiscalização, antes focada em grandes aportes empresariais, agora enfrenta fluxos fragmentados e dinâmicos (Lorencini; Gundim, 2021). A tecnologia, portanto, não neutraliza o ilícito, mas atua como fator de sofisticação, tornando irregularidades menos perceptíveis aos métodos convencionais de controle.

A digitalização enfraquece os instrumentos clássicos de detecção, concebidos para identificar padrões concentrados de arrecadação. A multiplicação de doações de pequeno valor dilui os sinais de alerta e exige da Justiça Eleitoral o emprego de ferramentas avançadas de análise de dados, cuja utilização institucional ainda não está plenamente estruturada (OCDE, 2025).

Ao anistiar irregularidades passadas através da EC 133/2024, o legislador cria um ambiente de baixa percepção de risco que, somado à agilidade do Pix, potencializa a captura do sistema por interesses escusos, distanciando o financiamento da transparência democrática.

3.2. O PIX COMO INSTRUMENTO DE LAVAGEM DE DINHEIRO POLÍTICO-ELEITORAL

Organizações criminosas e milícias podem instrumentalizar o Pix mediante o uso de "laranjas" para doar pequenos valores, simulando um apoio popular orgânico que mascara, na realidade, o financiamento por facções (Santos, 2025).

Essa prática permite a conversão de recursos ilícitos em capital político legítimo, operando uma lavagem de dinheiro eleitoral onde o produto do crime é reinserido no sistema democrático sob a aparência de participação cidadã. O Pix é atraente para tais operações por sua instantaneidade e integração direta com contas de pessoas físicas; a utilização de CPFs de terceiros vulneráveis amplia a opacidade do fluxo e oculta o beneficiário final.

Assim, o financiamento via Pix não apenas influencia o pleito, mas consolida alianças estruturais entre agentes políticos e o crime organizado, comprometendo a autonomia do mandato e a própria função representativa (Brasil, 1990).

3.3. A ILUSÃO DA RASTREABILIDADE FORMAL E OS LIMITES DA FISCALIZAÇÃO ELEITORAL

Embora o TSE exija o CPF como chave Pix para garantir a rastreabilidade, a auditoria em tempo real é inviabilizada pelo volume massivo de dados.

A identificação formal do doador não assegura a origem real dos recursos, especialmente diante da interposição de terceiros ou do uso de contas controladas por organizações ilícitas. Soma-se a isso o fato de a fiscalização eleitoral operar predominantemente de forma ex post (Brasil, s.d.), modelo inadequado à lógica do Pix, que permite a consolidação de vantagens eleitorais irreversíveis antes de qualquer apuração. O descompasso entre a instantaneidade das transações digitais e a resposta institucional compromete a eficácia do controle preventivo e amplia os riscos de distorção no pleito.

Nesse cenário, a rastreabilidade revela-se mais aparente do que efetiva. A fragmentação institucional e a ausência de integração plena entre os bancos de dados da Justiça Eleitoral, Banco Central e Receita Federal limitam a detecção de padrões complexos de criminalidade econômica (CNJ, s.d.). Tal lacuna de cooperação dificulta o combate a esquemas sofisticados de financiamento ilícito e reforça a baixa capacidade estatal frente às novas modalidades digitais de abuso do poder econômico. A "rastreabilidade formal" acaba por conferir uma falsa sensação de segurança jurídica, enquanto as estruturas de poder se adaptam para operar nas zonas de sombra do sistema financeiro digital.

3.4. PIX, COMPRA DE VOTOS E A ACELERAÇÃO DA CORRUPÇÃO ELEITORAL

Investigações recentes revelam o uso do Pix não apenas na arrecadação, mas como instrumento de compra direta de votos no dia do pleito, criando fluxos financeiros instantâneos de difícil interceptação (G1 RS, 2024).

Esse dado evidencia uma mutação qualitativa da corrupção eleitoral: práticas históricas agora gozam de maior velocidade, discrição e eficiência operacional. O Pix reduz drasticamente os custos de transação do ilícito, eliminando intermediários físicos e dificultando a produção de provas materiais (BCB, s.d.). A transferência imediata de recursos após a confirmação do voto torna obsoletos os mecanismos tradicionais de repressão, conferindo eficácia inédita ao abuso do poder econômico.

Consequentemente, essa nova dinâmica agrava a desigualdade no certame, favorecendo candidatos com acesso a redes financeiras ilícitas ou estruturas capazes de operar esquemas complexos. A utilização do Pix como ferramenta de corrupção não compromete apenas a lisura individual de cada candidatura, mas afeta assimetricamente a competição política, esvaziando o princípio da igualdade de chances.

A tecnologia, sob o manto da modernização bancária, acaba por acelerar processos de degradação democrática que a EC 133/2024, ao anistiar irregularidades e fragilizar o controle, deixa de enfrentar.

3.5. A ANISTIA CONSTITUCIONAL COMO FATOR DE INCENTIVO A PRÁTICAS FUTURAS

A combinação da anistia a contas passadas pela EC 133/2024 com a facilidade tecnológica de ocultação de fundos cria uma "tempestade perfeita" para o abuso do poder econômico.

Ao reduzir drasticamente o custo jurídico de irregularidades pretéritas, a emenda transmite um sinal de tolerância institucional que esvazia o caráter dissuasório do Direito Eleitoral sancionador. Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, essa anistia altera o cálculo racional dos agentes políticos: se a probabilidade de

detecção é baixa e as sanções podem ser posteriormente afastadas pelo Poder Legislativo, o incentivo ao descumprimento das regras aumenta expressivamente (Becker, 1968).

Nesse contexto, o Pix atua como um multiplicador de riscos, ampliando as oportunidades de infração enquanto mantém reduzido o custo esperado da conduta ilícita, consolidando um ambiente de impunidade estrutural.

CONCLUSÃO

A análise da Emenda Constitucional nº 133/2024 confirma que sua promulgação representa mais do que uma reforma pontual: trata-se de um sofisticado movimento de autoproteção das elites partidárias. Sob a retórica da segurança jurídica e da autonomia, ergueu-se uma fortificação legal contra a renovação democrática, validando a hipótese de Robert Michels sobre a tendência oligárquica das grandes organizações.

O estudo demonstrou que a anistia aprovada não é apenas um perdão financeiro, mas um instrumento de reengenharia política. No campo da representatividade racial, a fixação do teto de 30% para o financiamento, somada à ausência de mecanismos de heteroidentificação, institucionalizou a sub-representação e abriu flanco para a "afroconveniência", permitindo que a pauta racial seja capturada por interesses pragmáticos de sobrevivência eleitoral.

Na esfera tributária, a criação de um "Refis perpétuo" e a extensão da imunidade para sanções transformaram os partidos em entes "supra-cidadãos", blindados das consequências de seus próprios ilícitos. Essa excepcionalidade fiscal, ao eliminar o risco punitivo, incentiva o descumprimento sistemático das normas (moral hazard).

Por fim, a combinação dessa indulgência legal com novas tecnologias financeiras, como o Pix, desenha um cenário preocupante. A facilidade de pulverização de recursos, aliada à certeza da impunidade futura, cria uma "tempestade perfeita" para a lavagem de dinheiro e o abuso do poder econômico, desafiando a capacidade de controle da Justiça Eleitoral.

O futuro da democracia brasileira dependerá, portanto, da capacidade de o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7706, impor limites a esse constitucionalismo abusivo. Sem a correção desses excessos, a "Lei de Ferro da Oligarquia" continuará a reger o sistema, convertendo as eleições em rituais de legitimação de cartéis partidários financiados pelo próprio Estado que buscam capturar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, C.; MAÍLZA, A. A Emenda Constitucional Nº 133/2024: Ataque Silencioso Às Cotas Eleitorais. **Even3**, v. 1, p. 1, 15 jan. 2025. Disponível em: https://eventos.unicap.br/anais/publius/941976. Acesso em: 16 dez. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Pix: funcionamento e características**. Brasília: BCB, [s.d.]. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/pix. Acesso em: 2 jan. 2026.

BECKER, Gary S. *Crime and Punishment: An Economic Approach*. **Journal of Political Economy**, v. 76, n. 2, p. 169–217, 1968.

BOTASSIO, Bruna C. **A dinâmica interna dos partidos brasileiros na alocação de recursos do fundo partidário**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021**. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc133.htm. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2351740. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1990.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 612**. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 14 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário referenda liminar sobre incentivos a candidatos negros na eleição deste ano**. Brasília: STF, 5 out. 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452844. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rede questiona anistia de multas a partidos que descumpriram cotas raciais e de mulheres**. Brasília: STF, 27 ago. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br. Acesso em: 6 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 (ADPF 738)**. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resumo de candidatos por partido: eleições municipais 2024**. Brasília: TSE, 2024. Disponível em: https://www.tse.jus.br. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 73**. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, n. 106, p. 6, 24 maio 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS. **Financiamento de campanhas eleitorais**. Santos: CMS, 2025. Disponível em: https://www.camarasantos.sp.gov.br. Acesso em: 9 dez. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cooperação institucional no combate à lavagem de dinheiro**. Brasília: CNJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br. Acesso em: 3 jan. 2026.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". **Cadernos de Campo**, São Paulo, n. 14–15, p. 231–239, 2006.

G1 RIO GRANDE DO SUL. **Polícia investiga compra de votos com transferências via Pix no RS**. Porto Alegre, 6 out. 2024. Disponível em: [link suspeito removido]. Acesso em: 2 jan. 2026.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**, Rio de Janeiro, n. 92/93, p. 69–82, 1988.

HENTZY, Eliane Fratane. Crise de representatividade e o papel dos partidos políticos no Brasil. **Revista FT**, [S.l.], v. 29, ed. 150, set. 2025. Disponível em: https://revistaft.com.br. Acesso em: 6 jan. 2026.

HOFBAUER, Andreas. **Uma história de branqueamento ou o negro em questão**. São Paulo: Editora UNESP, 2006.

INESC. **Perfil racial e de gênero das candidaturas e do financiamento eleitoral nas eleições municipais de 2024**. Brasília: Inesc, 2024.

KATZ, Richard S.; MAIR, Peter. Changing models of party organization and party democracy. **Party Politics**, v. 1, n. 1, p. 5-28, 1995.

LEI de ferro da oligarquia. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2025. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_ferro_da_oligarquia. Acesso em: 16 dez. 2025.

LORENCINI, Bruno César; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. A evolução do financiamento eleitoral no Brasil: dimensões jurídica e política. **Revista da AGU**, v. 20, n. 04, out./dez. 2021.

MESSIAS, Mauro. **Imunidade tributária: operações financeiras e IOF - RE 611510/SP**. [S.l.]: CogniJus, 2025. Disponível em: https://www.cognijus.com. Acesso em: 16 dez. 2025.

MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL. **Nota oficial contra a PEC 9/2023**. Brasília: Gov.br, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial. Acesso em: 9 dez. 2025.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. Petrópolis: Vozes, 1999.

NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito de origem. **Tempo Social**, v. 19, n. 1, 2006.

OCDE. **Strengthening transparency and integrity in decision-making in Brazil**: OECD Integrity Review of Brazil 2025. Paris: OECD Publishing, 2025.

PARTIDO NOVO. **PEC da Anistia: NOVO é um dos únicos partidos sem dívidas com a União**. [S.l.]: Partido Novo, 2025. Disponível em: https://novo.org.br. Acesso em: 16 dez. 2025.

RIOS, Roger Raupp. Pretos e pardos nas ações afirmativas: desafios e respostas da autodeclaração e da heteroidentificação. In: DIAS, R.; TAVARES JÚNIOR, F. (org.). **Heteroidentificação e cotas raciais**. Canoas: IFRS, 2018.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Análise sobre a PEC da Anistia**. [S.l.]: Transparência Internacional Brasil, 2025. Disponível em: https://transparenciainternacional.org.br. Acesso em: 9 dez. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE autoriza transações via Pix para arrecadação de campanha nas Eleições 2022**. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br.